



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

www.ouroeste.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Licitações e Contratos	8
Aditivos / Aditamentos / Supressões	8
Ratificação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ouroeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ouroeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ouroeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ouroeste

CNPJ 01.611.213/0001-12

Avenida dos Bandeirantes, 2255

Telefone: (17) 3843-3850

Site: www.ouroeste.sp.gov.br

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ouroeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ouroeste.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.764/2023.

(Que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e do Fundo Municipal do Meio Ambiente do município de Ouroeste e dá outras providências).

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito do Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de junho de 2023, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Ouroeste, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado local, de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento do Poder Público Municipal, com a finalidade de contribuir com a implementação da Política Ambiental junto ao município de Ouroeste, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, terá sua composição paritária constituída por órgãos governamentais municipais; e não-governamentais, representando os diversos segmentos da sociedade.

Art. 2º - As ações do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente - COMDEMA se regerão pelas seguintes diretrizes:

- interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- participação comunitária;
- promoção da saúde pública e ambiental;
- compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- prevalência do interesse público;
- propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis e penais;
- propugnar para que estejam, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino de primeiro e segundo graus, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de

Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA:

a) propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

b) colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

c) propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

d) estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental-natural, étnico e cultural do município;

e) propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

f) colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

g) participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

h) fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

i) propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

j) propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

k) manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

l) identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

m) convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

n) exigir prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;

o) decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

p) participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

q) analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá fazer gestões junto a pessoas e entidades públicas ou privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 3 de 9

antrópica.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será vinculado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, constituído por conselheiros representantes do município, com 50%(cinquenta) por cento da administração municipal e 50%(cinquenta) da comunidade.

Parágrafo 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, terá obrigatoriamente um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, deverá contar com a presença de no mínimo, a maioria absoluta de seus membros (metade mais um).

Parágrafo 3º - Os conselheiros terão mandato de 02(dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das entidades representadas.

Parágrafo 4º - As entidades integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

Parágrafo 5º - As eventuais entidades substitutas serão homologadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, serão nomeados através de decreto municipal.

Parágrafo 7º - Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades de poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, mas sem direito a voto.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será dirigido por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário, que serão eleitos por seus pares dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos, para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, ordinariamente, e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo sempre constar do pedido o motivo da convocação.

Art. 7º - O exercício das funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Os representantes de órgãos governamentais,

bem como os não governamentais que tiverem 03(três) faltas consecutivas, ou 04(quatro) intercaladas em 01(um) ano, sem justa causa, nas reuniões plenárias, respectivamente, estarão automaticamente desligados do conselho, sendo substituídos expressamente pelos seus suplentes e na ausência desta substituição, por outra organização que se interessar.

Art. 9º - As reuniões da plenária serão públicas, devendo ser divulgadas em todo território municipal.

Art. 10º - Nas hipóteses de quaisquer agressões ambientais, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis.

Art. 11 - O prazo para instalação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será de 60(sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, inicialmente, receberá apoio administrativo do órgão responsável pela execução da Política Ambiental no Município.

Art. 12 - No prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, após a sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por decreto municipal.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, realizará Conferências Municipais de Meio Ambiente, que serão fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - As conferências serão realizadas a cada 04(quatro) anos, em período não coincidente com o eleitoral municipal.

Parágrafo 2º - As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e terá a participação de todos os seguimentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo 3º - A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a decisão, sendo que neste caso a Conferência será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de desenvolver o projeto que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 4 de 9

vida dos munícipes.

Art. 15 - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotação orçamentária do município;
- II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - transferência da União, do Estado de São Paulo e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 1º. - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o Meio Ambiente.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 18 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 1.437/2018.

Município de Ouroeste - SP, 29 de junho de 2023.

ALEX GARCIA SAKATA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

LEI Nº 1.765/2023

(Que dispõe sobre as diretrizes

orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024 e dá outras providências).

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito do Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de junho de 2023, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais da administração municipal;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira;
- VI. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, nisso observado os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania, inclusão social e diminuir a desigualdade social;
- II. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V. Melhorar a infraestrutura urbana;
- VI. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII. Reestruturar os serviços administrativos;
- VIII. Buscar maior eficiência arrecadatória de receitas;
- IX. Promover a Educação Básica no Município, oferecendo transporte escolar, merenda escolar e toda estrutura física e humana para o bom desenvolvimento da educação local;
- X. Promover a preservação das nascentes, bem como todo meio ambiente.

Art. 3º. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 5 de 9

correspondentes normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. orçamento fiscal;

II. orçamento da seguridade social.

§ 2º. - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2023;

VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º. - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 31 de julho de 2023.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2023.

Art. 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados recursos orçamentários para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ao máximo de 1% da receita

corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º - Além da reserva prevista no artigo 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município, caso houver.

Art. 10 - Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Art. 11 - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 12 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 13 - Os auxílios, subvenções e contribuições ao Terceiro Setor estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I. Atendimento direto e gratuito ao público;

II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I. Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - Anexo a estes atos deverão ser discriminados cada um desses gastos.

Art. 15 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 6 de 9

orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 16 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I. Órgão orçamentário;
- II. Função de governo;
- III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 17 - Em caso de necessidade declarada de isolamento social, pelo aumento de casos por crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário, servidor municipal em atividade no cargo de diretor ou integrar conselho da empresa;
- IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- IX. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões entre outros brindes;
- XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 19 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluída a autarquia.

Art. 20 - Caso haja frustração da receita prevista e,

comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

- I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V. Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 23 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), anistia parcial ou total de juros e multa de programas de Refis, desde que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 7 de 9

os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 24 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária, exceto para conta bancária de folha de pagamento junto ao banco conveniado.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 25 - As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Manter a Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 28 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao

corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto a escolha das despesas que serão reduzidas.

Art. 30 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, sendo obrigatório o recolhimento em até 5 dias após a retenção do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços e outras retenções.

Art. 31 - Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II. O total não ultrapassará 2,00% da receita corrente líquida do exercício de 2022, conforme parágrafo 9º do Artigo 166 da Constituição Federal;

III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;

IV. Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 33 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 29 de junho de 2023.

ALEX GARCIA SAKATA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

LEI Nº 1.766/2023

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências).

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito do Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de junho de 2023, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 8 de 9

114.076,93(cento e quatorze mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos) destinados a custear despesas com projeto da Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG na execução das ações emergenciais destinado ao setor de cultura, com a seguinte classificação orçamentária:

02.00 - Poder Executivo

02.30.00 - Departamento de Cultura e Turismo

13.392.0012.2061 - Manutenção Atividade Cultura
312-013 - Transferência LC Paulo Gustavo 195/2022
FR 05 - 3.3.90.39
3.3.90.31
3.3.90.36

Total Crédito Especial R\$ 114.076,93

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$ 114.076,93(cento e quatorze mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos) em conformidade com inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 3º - Ficam ajustado as inclusões necessárias na Lei nº 1.655/2021 (PPA 2022/2025) na Lei nº 1.716/2022 (LDO/2023) e na Lei nº 1.746/2022 (LOA/2023), para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente lei, visando sua ideal execução de acordo com os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 23 de junho de 2023.

ALEX GARCIA SAKATA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 2.469/2023

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências).

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito do Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na conformidade contida na Lei Municipal nº 1.766/2023 de 29 de junho de 2023:

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 114.076,93(cento e quatorze mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos) destinados a custear despesas com projeto da Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG na execução das ações emergenciais destinados ao setor de cultura, com a seguinte classificação orçamentária:

02.00 - Poder Executivo

02.30.00 - Departamento de Cultura e Turismo

13.392.0012.2061 - Manutenção Atividade Cultura
312-013 - Transferência LC Paulo Gustavo 195/2022
FR 05 - 3.3.90.39
3.3.90.31
3.3.90.36

Total Crédito EspecialR\$ 114.076,93

Art. 2º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$ 114.076,93(cento e quatorze mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos) em conformidade com inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 3º - Ficam ajustado as inclusões necessárias na Lei nº 1.655/2021 (PPA 2022/2025) na Lei nº 1.716/2022 (LDO/2023) e na Lei nº 1.746/2022 (LOA/2023), para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente lei, visando sua ideal execução de acordo com os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 29 de junho de 2023.

ALEX GARCIA SAKATA

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e publicado na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 109/SL/2022.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.

ASSINATURA: 28/06/2023.

OBJETO: Nos termos da Cláusula 7º do Contrato Nº 109/SL/2022, por força do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fica prorrogado por 12 (doze) meses, o contrato original, contados de **01/07/2023 a 01/07/2024**, nos termos e condições atualmente pactuadas. O valor total estimado para a prorrogação de prazo avençada na cláusula segunda é de **R\$: 69.440,00** (sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais), correspondente aos serviços prestados pelo CIEE para uma estimativa de **62 (sessenta e dois) estagiários** durante a vigência deste termo aditivo. E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes, na presença de 02 (duas) testemunhas, assinam o presente Termo Aditivo.

Ouroeste/SP, 29 de junho de 2023.

ALEX GARCIA SAKATA

PREFEITO MUNICIPAL

Ratificação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Sexta-feira, 30 de junho de 2023

Ano III | Edição nº 477

Página 9 de 9

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE -

- EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE -

PROCESSO: 60/SL/2023 **MODALIDADE:**

Inexigibilidade nº 08/SL/2023 **OBJETO:**“CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM A BANDA “RENAN E BANDA SINTONIA”, PARA REALIZAÇÃO DO FORRÓ EM COMEMORAÇÃO A PADROEIRA NOSSA SENHORA DO CARMO NO DIA 15 DE JULHO DE 2023, NO DISTRITO DE ARABÁ”, com a seguinte empresa: VALTER STEFANIN 100.004.078-01-MEI CNPJ 12.952.540/0001-54. com suporte legal no art. 25, inciso III, combinado com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Valor Total de R\$: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 29 de junho de 2023.

ALEX GARCIA SAKATA
PREFEITO MUNICIPAL

.....